

§ 1º - Ser-á feita, anualmente, uma revisão dos valores venais dos terrenos, por uma comissão composta de dois Vereadores, sendo um da Comissão de Finanças e um da Comissão de Obras e Serviços Públicos, nomeados pelo Presidente de Câmara, e mais dois representantes de classes nomeados pelo Prefeito, além do Lançador Municipal, tomando-se por base as declarações dos interessados e apoiando-se em dados estatísticos, transações realizadas, avaliações judiciais, das apropriações e outros meios m recedores de fé. Não poderá haver alteração superior a vinte e cinco por cento no valor venal dos terrenos, de um ano para outro, para os efeitos desta lei.

§ 2º - Para efeito de arbitramento dos valores dos terrenos, a Comissão encarregada da revisão anual, segundo este artigo, deverá tomar em consideração os valores aproximados para transações a dinheiro ou a curto prazo, não servindo de elemento os preços para negócios de prestações.

Artigo 9º - O imposto territorial urbano será cobrado na época estabelecida pelo artigo 65 da lei nº 4, de 31/12/36, da seguinte maneira:

- a) Com o abatimento de 10% para os contribuintes que efetuarem o pagamento dentro de 30 dias a contar do primeiro dia da cobrança ;
- b) Integral para os contribuintes que efetuarem o pagamento dentro dos 30 dias seguinte ao prazo em que se concede o abatimento.;
- c) Com o acréscimo de 10% para os contribuintes que efetuarem o pagamento, amigavelmente, depois de decorridos sessenta dias, a contar do início da cobrança ;
- d) Com o acréscimo de 20% quando cobrado por via executiva.

Artigo 10º - Continuam em vigor as demais disposições relativas ao imposto territorial urbano não alteradas pela presente lei.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das sessões, 21 de outubro de 1952

LEI Nº 145, de 4 de outubro de 1952

Artigo 1º - Ficam interditados para quaisquer construções os terrenos marginais ao córrego São João, na largura de dez metros de cada lado, a partir da confluência desse córrego com o do Desterro até a foz do mesmo no rio Jaguarí-Mirim.

§ Único - Qualquer construção que se fizer nos terrenos citados, dentro da faixa referida, será considerada como executada a título precário, sem direito a qualquer indenização futura.

Artigo 2º - Afim de facilitar o escoamento das águas do correjo São João, fica o sr. Prefeito Municipal autorizado a proceder, pelos meios regulares

(segue)

à desapropriação dos prédios situados entre as ruas Campos Sales e Saldanha Marinho, cuja localização esteja impedindo ou possa impedir, por ocasião das enchentes, o livre curso das águas.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal somente poderá utilizar-se dos terrenos marginais citados, para futura retificação do leito do córrego São João ou para execução de qualquer outro serviço de interesse público.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 19 52

LEI Nº 146 , de 5 de Novembro de 1952

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de São João da Boa Vista autorizado a firmar, com a Secretária da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, contrato para a execução da reforma do prédio do Colégio Estadual e Escola Normal " Cel. Cristiano Osório de Oliveira", desta cidade de São João da Boa Vista, no valor de Cr\$. 151.102,50, (e que correrá, como também o suplemento, por cont), digo, verba essa que poderá ser suplementada, se necessário até Cr\$. 100.000,00 e que correrá como também o suplemento, por conta exclusiva da referida Secretária.

Artigo 2º - A lavratura do contrato e a execução das obras referidas no artigo 1º não poderão acarretar onus algum para esta Municipalidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1952

LEI Nº 147, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1952

Artigo 1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, autorizado a firmar, com a Secretaria da Viação e Obras Públicas do Estado de São Paulo, contrato para execução da reforma do prédio da Cadeia e Forum da cidade de São João da Boa Vista, no valor de Cr\$ 190.000,00 que poderá ser suplementado, se necessário, até Cr\$ 50.000,00, verbas essas que correrão por conta exclusiva da referida Secretaria.

Artigo 2º - A lavratura do contrato e a execução das obras referidas no artigo 1º, não poderão acarretar onus algum para esta Municipalidade.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 5 de novembro de 1952.

(segue)